

À Prefeitura Municipal de Itapeçerica da serra, Departamento de Suprimentos , setor de Licitações.

Participação de duas empresas com sócio em comum em licitação pública e adjudicação do objeto a uma delas.

Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 043/2025 Processo Administrativo nº 464/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada por Ecom Serviços e Comércio LTDA acerca da regularidade da participação, em processo licitatório promovido por esta Administração Pública, de duas empresas distintas que possuem sócio em comum. Ao final do certame, uma das empresas foi declarada vencedora. Questiona-se se tal situação infringe a legislação vigente ou compromete a legalidade da licitação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Legislação Aplicável

A situação será analisada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente os dispositivos relativos à fraude à competitividade e conflito de interesses.

O art. 9º, inciso III, da referida lei veda a participação de licitante que esteja em situação de direta atuação conjunta com outro participante que possa comprometer a isonomia do certame:

Art. 9º É vedada a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução do contrato:

III – de pessoa jurídica cujo dirigente, membro de conselho técnico, conselho consultivo, conselho de administração ou de diretoria seja responsável pela elaboração do edital ou que tenha relação de parentesco ou de vínculo societário com servidor do órgão licitante responsável pela licitação ou com autoridade do contratante;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Esse inciso trata especificamente de vínculos com servidores públicos, mas é importante analisar o contexto geral da competição entre licitantes e a garantia do caráter competitivo do certame (art. 5º, inciso IV, e art. 7º, § 1º).

Além disso, a jurisprudência e orientações dos órgãos de controle (como o TCU) têm considerado irregular a participação de empresas com sócio em comum quando comprovada a simulação de competição ou conluio para fraudar o caráter competitivo do certame.

Contudo, a simples existência de sócio em comum entre empresas distintas, por si só, não configura ilegalidade, desde que:

- As empresas atuem de forma independente no certame;
- Não haja prova de conluio, combinação de propostas ou simulação de competitividade;
- Não se configure vantagem indevida ou prejuízo à Administração.

2. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema em diversos julgados. Destacam-se:

- Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):

“A simples existência de sócios em comum entre empresas participantes de licitação não constitui, por si só, infração à legislação, desde que não haja prova de conluio ou fraude à competitividade.”

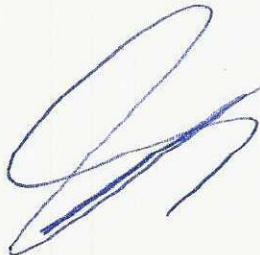
- Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário:

“A atuação de empresas com sócios em comum em certames licitatórios não é vedada pela legislação, desde que demonstrada a independência e autonomia das propostas apresentadas.”

Princípio da Competitividade:

A Lei visa promover a ampla concorrência e garantir o melhor valor para a administração pública. Proibir a participação de empresa com sócios comuns poderia restringir a competitividade, resultando em prejuízo para a administração e para a realização do objeto licitado.

III. CONCLUSÃO



Diante do exposto, conclui-se que:

1. Não há vedação legal expressa à participação, em uma mesma licitação, de duas empresas distintas que possuam sócio em comum.
2. A regularidade da participação dependerá da inexistência de conluio ou simulação de competitividade, devendo a Administração verificar se houve apresentação autônoma e independente de propostas.
3. Na ausência de indícios ou provas de fraude, combinação de preços ou vantagem indevida, não há impedimento para que uma das empresas seja declarada vencedora do certame.
4. Recomenda-se, todavia, que a comissão de licitação adote diligências mínimas para verificar a regularidade das propostas, especialmente em casos de indícios de prática anticompetitiva, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

Requeiro portanto, que esta interpretação seja desconsiderada e que ambas as empresas sejam autorizadas a participar do pregão em análise, garantindo assim, a ampla concorrência e o melhor interesse público.

Itapecerica da Serra, 12 de Agosto de 2025



ECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 46.147.215/0001-46
JAIR APARECIDO DE JESUS JUNIOR
CPF 174.523.838-77

46.147.215/0001-30
E-COM SERVIÇOS E COMÉRCIO
LTDA
Rua Major Manoel Francisco de Moraes Nº 71
Centro - CEP 06.850-050
ITAPECERICA DA SERRA - SP